

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1988

que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/622/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos)

(88/413/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/297/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que, graças à experiência adquirida, é agora possível tornar mais precisas e completas certas prescrições da Directiva 79/622/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos tractores agrícolas ou florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os Anexos III e IV da Directiva 79/622/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. A partir de 1 de Outubro de 1988, os Estados-membros não podem:

- recusar para um modelo de tractor, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no nº 1, último

travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE, ou a recepção de âmbito nacional,

- proibir a primeira entrada em circulação dos tractores, se os dispositivos de protecção em caso de capotagem desse modelo de tractor, ou desses tractores, corresponderem às prescrições da presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1989, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no nº 1, último travessão, do artigo 10º da Directiva 74/150/CEE para um modelo de tractor cujo dispositivo de protecção em caso de capotagem não corresponda às prescrições da presente directiva,
- podem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de tractor cujo dispositivo de protecção em caso de capotagem não corresponda às prescrições da presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Setembro de 1988 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 17. 7. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 43.

*ANEXO*

Os pontos 1.4 e 1.4.1 do Anexo III da Directiva 79/622/CEE passam a ter a seguinte redacção :

« 1.4. Ensaio de sobrecarga (ver figuras 4a, 4b e 4c do Anexo IV).

1.4.1. O ensaio de sobrecarga deve ser executado se o esforço decrescer mais de 3 % no decurso dos últimos 5 % da deformação atingida, quando a energia requerida for absorvida pela estrutura (ver figura 4b) ».

A nota 1.2 ao fundo da página da figura 4c do Anexo IV da Directiva 79/622/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Sendo  $b F' < 0,97F'$ , o ensaio de sobrecarga deve possuir ».